TRIBUNAL MARÍTIMO — ELABORAÇÃO DE SEU REGIMENTO INTERNO E QUADRO DE PESSOAL

— O Ministro da Marinha tem a faculdade de opinar e sugerir, ao encaminhar ao Presidente da República os projetos de Regimento e de organização do quadro do pessoal, elaborados pelo Tribunal Marítimo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 53.084-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E.M. n.º 241, de 29 de setembro de 1954, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 9-U de mesma data, referente à atribuição contestada ao Mi-

nistro da Marinha de propor alterações ou modificações no anteprojeto de lei sôbre o quadro do Tribunal Marítimo, por êste elaborado, bem como ao Regimento Interno do mesmo Tribunal. "Aprovo. Publique-se. Em 5-10-54". (Rest. proc. ao M.M. em 6-10-954).

*

PARECER

I — O Ministro da Marinha encaminhou à consideração do Chefe do Govêrno dois ofícios do Presidente do Tribunal Marítimo: em um dêles solicita-se a transmissão ao Congresso Nacional, mediante mensagem, do anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal dispondo sôbre o quadro do seu pessoal, na forma do disposto no art. 147 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954; no outro, pleiteia-se seja aprovado por Sua Excelência o projeto de regimento interno do mesmo Tribunal, nos têrmos do art. 151 da Lei citada.

Ao encaminhar os respectivos processos, o Ministro da Marinha manifesta que o faz, apenas em atenção "à respeitável opinião do Tribunal Marítimo e de seu ilustre Presidente" quando sustentam possuir êsse órgão plena autonomia e independência administrativa, sem qualquer grau de subordinação ao Ministério.

Entende com efeito o Tribunal Marítimo que, por seu Presidente, pode dirigir-se diretamente ao Presidente da República, nos assuntos de seu interêsse, só não o fazendo, também, ao Congresso Nacional, por ser órgão do Poder Executivo. Apenas o encaminhamento das questões se faz por intermédio do Ministério da Marinha.

Discorda o titular da Pasta da opinião manifestada. Para o Ministro, conforme a sua exposição de motivos, não é de admitir-se que o Tribunal Marítimo, por intermédio do Presidente da República, submeta ao Congresso Nacional, sem o prévio exame da Marinha, um projeto que dispõe sôbre funcionários e extinções de cargos dêsse Ministério, sôbre dotações referentes a pessoal e material do orçamento da Marinha, de modo a que o Ministro limitasse o seu papel a simples intermediário das propostas do Tribunal ao Presidente da República, o qual, por sua vez, nada mais teria que fazer senão remetê-las ao Congresso Nacional.

Para o Ministro, caberá ao Tribunal, apenas, a iniciativa de propor o seu quadro e ao Ministro competirá elaborar e encaminhar ao Presidente da República o respectivo projeto de lei, para a necessária mensagem ao Congresso, na forma que, afinal, Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo julgar mais conveniente.

No que concerne ao Regimento, também não será obrigatória, segundo o Ministro da Marinha, a sua aprovação integral.

Assim conclui a exposição de motivos do titular da Marinha:

"*a* — o quadro do Tribunal Marítimo, previsto no art. 147 da Lei n.º 2.180-54 deverá ser proposto pelo Tribunal a êsse Ministério, que elaborará e submeterá ao Presidente da República com as alterações que julgar convenientes, o respectivo projeto de lei, a ser objeto de mensagem ao Congresso Nacional;

b — igualmente, o Regimento do Tribunal, que deve ser submetido ao Chefe do Executivo, nos têrmos do art. 157 da mesma lei, se-lo-á por intermédio dêsse Ministério, que oferecerá as emendas e sugestões que julgar conveniente; e

c — O Tribunal Marítimo, oportunamente, e com competência exclusiva, elaborará e cotará seu Regimento Interno que, à semelhança dos documentos de tal natureza, terá por objeto a ordem de trabalho no Tribunal e servirá de complemento adequado para resolver omissões do sistema processual e da organização do Tribunal".

Para emitir parecer sôbre as questões suscitadas vem o processo, de ordem do Chefe do Govêrno, à Consultoria Geral da República.

II — Em meu parecer, com certos temperamentos e restrições opostos com a devida vênia, a razão está, nos casos de que se trata, com o Ministro da Marinha.

Com efeito, preceituou o art. 147 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "o Tribunal Marítimo terá o seu quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal e submetido à aprovação do Congresso Nacional, mediante mensagem do Poder Executivo" e, no art. 157, que o Tribunal deverá, dentro de 90 dias da publicação da Lei citada, "ter elaborado o seu regimento para submetê-lo ao Presidente da República".

É indisputável que o Tribunal Marítimo, pôsto que vinculado ao Ministério da Marinha, tem independência administrativa no sentido de que nem o Ministro, nem qualquer autoridade daquela Secretaria de Estado tem o poder de revisão das suas decisões proferidas nas matérias da sua competência específica (Lei n.º 2.180, artigos 13 e 16).

Foi o que procurei esclarecer no parecer 6-*U*, de 23 do corrente, ao conceituar o Tribunal Marítimo em face do Ministério da Marinha e do Poder Judiciário, com apoio na Constituição federal e nas leis vigentes, na jurisprudência do Supremo Tribunal e na lição de autorizados constitucionalistas.

Há, no entanto, apesar da independência administrativa do Tribunal, atos que, pela sua natureza, pareceram tão relevantes ao legislador ordinário, que entendeu de sujeitar a sua eficácia ao contrôle, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Estão nessas condições o ato que organiza o quadro do Tribunal bem como o do Regimento Interno, a saber, o próprio Regulamento do Tribunal Marítimo.

Não teria sentido, não teria significação a intervenção do Presidente da República nesses atos se não tivesse Sua Excelência, no exercício de sua relevante função político-constitucional, o poder de sugerir as alterações convenientes, em resguardo às normas constitucionais, às leis vigentes, aos altos interêsses do erário conjugados com os da Administração.

O Ministro de Estado, a seu turno, nos têrmos de expressos dispositivos da Constituição, é auxiliar da confiança imediata do Presidente da República, cujos atos de maior relevância, os decretos, referenda, assumindo, com o Chefe do Executivo, por tais atos, responsabilidade de ordem constitucional (Constituição federal, arts. 90 e 91).

Em verdade, êsses secretários de Estado, chefes de grandes departamentos da Administração, quando referendam o ato do Presidente da República mostram, na conhecida lição de Marnoco e Sousa, "que o ato referendado se harmoniza com as regras do ramo de administração confiado ao respectivo ministro".

Por isso mesmo, nos casos de que se trata, ao submeter ao Presidente da República o anteprojeto do quadro do pessoal do Tribunal Marítimo, o auxiliar direto de Sua Excelência, por êste escolhido para superintender os negócios da Marinha, a cuja Secretaria de Estado o Tribunal está vinculado por literal dispositivo legal, tem direito legal, tem direito, não de elaborar o respectivo projeto, porque essa incumbência cabe ao Tribunal Marítimo, nos têrmos do citado art. 147 — ter "o quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal" — mas, o de propor as alterações e modificações que lhe parecerem úteis e convenientes, do ponto de vista administrativo ou legal, tal como concluiu o ilustre Consultor Jurídico do Ministério, no parecer junto ao processo. O mesmo se aplica relativamente ao Regimento Interno, ora submetido à aprovação do Chefe do Govêrno.

Claro que tais alterações ou modificações podem ou não ser aceitas pelo Presidente da República, assim como o Congresso ao apreciar o projeto respectivo terá plena discrição, limitado apenas, pelos dispositivos de ordem constitucional controlados pelo poder

de veto inscrito na Carta Magna do país.

III — Em face do exposto, meu parecer é que, no anteprojeto de organização do quadro do Tribunal, além da audiência do Ministro da Marinha, poderá Sua Excelência o Senhor Presidente da República tomar o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, para, entre outros aspectos, verificar se o *quantum atribuído* ao respectivo pessoal, juízes, procuradores e advogados de ofício afina com os vencimentos conferidos a servidores públicos em condições semelhantes, sendo de notar que, relativamente aos vencimentos dêsses últimos, reputei, em parecer recente que não têm, apenas por fôrça da Lei n.º 2.180, assegurada a equiparação de seus vencimentos a determinados membros do Ministério Público, mas, deverão sujeitar-se ao que a respeito dispuser a lei ordinária que aprovar o referido quadro.

Quanto ao Regimento Interno, seria conveniente além da audiência do Ministro da Marinha para as sugestões que coubessem, também ouvir-se o Ministro da Justiça, o notável jurisconsulto Desembargador Seabra Fagundes, parecendo-me, a um exame não aprofundado, que há disposições que não podem subsistir, por sua natureza de ordem legislativa, como as que instituem recursos, matéria de processo civil, a saber os embargos (arts. 204 a 209) o agravo (arts. 210 a 214), os embargos de declaração (arts. 215 a 218), recursos êsses contra as decisões do Tribunal quando, ao parecer, o mais acertado, tratando-se de matéria de ordem regimental, em Tribunal que não é integrante do Poder Judiciário, seria instituir não recursos, matéria, como se disse, de ordem legislativa, mas pedidos de reconsideração, em casos especiais, como prova de fato novo ou de violação da lei, ou em face de votos divergentes, bem como assegurar pedidos de esclarecimentos em face de decisão obscura omissa ou contraditória assegurando ainda reclamações contra atos dos juízes nos casos em que, segundo o Regimento, caberia agravo.

É o meu dever, s.m.j.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1954. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.